

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 4 DE FEVEREIRO DE 1956

NÚMERO 28

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### GOVÊRNO DO ESTADO

#### PONTO FACULTATIVO

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, nos dias 13 e 14 do corrente, segunda e terça-feira de Carnaval.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1956.

**JANIO QUADROS**

#### DECRETO N. 25.434, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Dispõe sobre novo plano de inscrição e distribuição de crédito na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado novo plano de inscrição na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado, denominado Plano "C".

Parágrafo único — O plano, ora instituído, não revoga, nem altera os demais planos de inscrição já existentes.

Artigo 2.º — O Plano "C" facultará a qualquer pessoa, desde que se torne contribuinte do Instituto, meios para a aquisição de apartamentos ou casas residenciais por ele adquiridos ou mandado construir, e cujo preço unitário de venda não exceda a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O contribuinte facultativo é obrigado, na vigência do contrato, e sob pena de rescisão, a manter o pedúlio instituído, que não poderá ser inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Só serão admitidos à inscrição neste plano, os contribuintes do Instituto que perceberem vencimentos ou salários até Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — Se a remuneração do inscrito não possibilitar o pagamento das prestações devidas, será computado, para esse fim, o que perceberem o seu cônjuge, filhos e demais familiares que com ele residirem de forma permanente.

§ 2.º — O aumento de salários, ou de vencimentos que ocorrer na vida funcional do servidor, ainda que o limite máximo estabelecido neste artigo seja ultrapassado, não prejudicará o direito do já inscrito.

Artigo 4.º — O prazo para pagamento do imóvel será de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 5.º — É vedada a inscrição ao contribuinte solteiro e ao casado, viúvo ou desquitado sem filho legítimo, legitimado, reconhecido ou adotivo.

Artigo 6.º — A distribuição de créditos processar-se-á da forma seguinte: 2 (dois) para os empregados ou operários, de qualquer categoria; 1 (um) para os servidores de sociedades de economia mista, com participação do Governo do Estado; 2 (dois) para os servidores públicos estaduais; e 1 (um) para os servidores municipais.

Artigo 7.º — Para distribuição dos imóveis serão os inscritos classificados de acordo com a ordem de inscrição no plano "C".

Artigo 8.º — É facultada a transferência dos inscritos nos planos "A" e "B", do Decreto n. 23.265-A, de 13-4-1954, para o plano instituído neste decreto, desde que se enquadrem nas suas disposições.

Artigo 9.º — Aplicar-se-ão ao plano "C" todas as normas concernentes aos demais planos de inscrição na Carteira Predial, notadamente as disposições do decreto n. 23.265-A, de 13-4-1954, exceto as disposições contidas nos parágrafos 1.º, letras "a" e "b", dos artigos 9.º e 11, desse decreto.

Artigo 10 — A execução deste decreto dependerá de instruções e condições que serão estabelecidas, em portaria, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de fevereiro de 1956.

**JANIO QUADROS**

José Adolpho Chaves de Amarante

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de fevereiro de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

#### TABELA ANEXA AO DECRETO N. 25.434, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Price — 0,00839196 — 25 anos — 9% (300 meses) ou praticamente Cr\$ 8,392 por Cr\$ 1.000,00 de capital.

Crédito	Prest. Mensal	Venc. Mínimo
100.000,00	839,20	2.100,00
150.000,00	1.258,80	3.150,00
200.000,00	1.678,40	4.200,00
250.000,00	2.098,00	5.250,00
300.000,00	2.517,60	6.300,00
350.000,00	2.937,20	7.350,00

#### DECRETO N. 25.435, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Regulamenta o artigo 6.º da lei n. 2.020 de 23 de dezembro de 1952, e dá outras providências.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Dos pareceres do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria do Governo, referentes a licenças aos servidores, caberão pedidos de reconsideração e recursos, independentemente da observância do disposto no artigo 219, inciso I, letra b do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, aplicando-se, entretanto, no que não expressamente regulado neste ato, as demais normas do citado dispositivo legal.

Artigo 2.º — Os pareceres do DMSCE serão diáritamente publicados, por extrato, no Diário Oficial do Estado, em relação que declinará o nome, cargo ou função do servidor, o órgão em que estiver em exercício, Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador, a concessão ou negação do pedido, o número de dias, o dispositivo legal em que se baseia a licença.

Parágrafo único — Para as providências posteriores de sua competência, as Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador tomarão conhecimento, pelo Diário Oficial, dos pareceres do DMSCE, excluído qualquer outro tipo de comunicação.

Artigo 3.º — Os pedidos de reconsideração serão dirigidos ao diretor do DMSCE e interpostos dentro do prazo de 48 horas, a contar da data do conhecimento oficial dos pareceres, mediante afixação do recorte do Diário Oficial, que se processará obrigatoriamente no mesmo dia da publicação.

Artigo 4.º — Em se tratando de inspeção realizada fora da Capital, os pedidos de reconsideração serão apresentados, mediante recibo, ao órgão médico que tiver efetuado a inspeção, o qual os encaminhará em caráter de urgência ao DMSCE.

Parágrafo único — O prazo, também de 48 horas, será contado, nesse caso, da afixação do recorte do Diário Oficial na sede do órgão que tiver efetuado a inspeção, devendo essa afixação processar-se no mesmo dia em que chegar o Diário Oficial à cidade.

Artigo 5.º — Examinados o pedido e a sua documentação, decidirá o diretor do DMSCE, determinando, se julgado cabível, a realização de novas diligências, inclusive reinспекção de saúde.

Parágrafo único — Se não houver novas diligências, o prazo para a decisão sobre o pedido será o fixado no inciso IV do artigo 219 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, a contar do recebimento no protocolo do DMSCE; se houver, será contado do término das diligências, que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

Artigo 6.º — O recurso, dirigido ao Secretário do Governo e, em caso de não provimento por essa autoridade, ao Chefe do Governo, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de afixação, no local competente, do recorte do Diário Oficial que houver publicado o despacho negatório do diretor do DMSCE, no primeiro caso, ou da simples publicação do despacho do Secretário do Governo no órgão oficial, no 2.º caso.

§ 1.º — No Interior, em ambos os casos, a entrega do recurso se processará como determinado no artigo 4.º, e o prazo será contado segundo o disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, devendo a autoridade sanitária que o receber para encaminhamento esclarecer quanto à data de afixação e à data em que lhe foi entregue o recurso.

§ 2.º — A autoridade competente para decidir o recurso poderá determinar novas providências, inclusive inspeção de saúde, que se efetuará por junta médica constituída pelo diretor do DMSCE, e, sempre que possível, diferente da que primitivamente efetuou a inspeção médica, e integrada de número de membros nunca inferior ao dessa última. Da junta assim constituída poderão participar, ainda, especialistas de outros órgãos do serviço público ou de notório saber, designados pelo diretor do DMSCE ou pela autoridade a quem dirigido o recurso.

§ 3.º — O pronunciamento da autoridade competente para a decisão do recurso ficará adstrito à conclusão do laudo elaborado pela junta médica que tenha sido constituída para tal fim, devendo, porém, a junta justificar seus pronunciamentos sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive responder a questões que lhe forem formuladas pela autoridade superior.

Artigo 7.º — Serão sumariamente arquivados por des-

#### SUMÁRIO

DECRETO N. 25.434, DE 3-2-1956 — Dispõe sobre novo plano de inscrição e distribuição de crédito na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado.

DECRETO N. 25.435, DE 3-2-1956 — Regulamentando o artigo 6.º da lei n. 2.020, de 23-12-1952.

DECRETO N. 25.436, DE 3-2-1956 — Aprovando o Regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Tatuí.

DECRETO N. 25.437, DE 3-2-1956 — Aprovando a tomada de contas relativa ao ano de 1954, da Estrada de Ferro Elétrica Votorantim, pertencente à S.A. Industrias Votorantim.

DECRETO N. 25.438, DE 3-2-1956 — Aprovando a tomada de contas relativa ao ano de 1953, das linhas férreas pertencentes à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, unificadas pelo Decreto n. 3.179, de 9-3-1920.

DECRETO N. 25.439, DE 3-2-1956 — Instituído uma Comissão Consultiva junto ao Serviço de Tortas e farelos, da Secretaria da Agricultura.

DECRETO N. 25.440, DE 3-2-1956 — Instituído na 8.ª Divisão Policial o Serviço Disciplinar da Polícia.

pacho da autoridade competente os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos neste decreto.

Artigo 8.º — A decadência, pelo decurso dos prazos, do direito assegurado no artigo 1.º deste decreto, não prejudicará o direito de petição que, com base no Capítulo XIV do Título II do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, assiste ao servidor público relativamente ao despacho concessório ou negatório da medida que se tenha fundamentado no parecer do DMSCE.

§ 1.º — O uso, ainda que parcial, dos remédios previstos no artigo 1.º deste decreto, obstará o reexame da matéria, do ponto de vista médico, nos pedidos de reconsideração e recursos formulados nos termos do artigo 219 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Se tais remédios não tiverem sido utilizados, a Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador encaminhará o pedido de reconsideração ou recurso ao Secretário do Governo, que procederá na forma determinada pelo artigo 6.º § 2.º deste decreto, devolvendo o processo, depois de instruído, às autoridades que o hajam encaminhado. Estas agirão segundo o disposto no § 3.º do artigo 6.º.

Artigo 9.º — No que se refere ao processamento dos pedidos de licença, continuam em vigor as disposições do decreto 18.431, de 30 de dezembro de 1948, que não estejam implicitamente revogadas por este decreto.

Artigo 10.º — As repartições públicas devem fazer constar das guias para inspeções:

I — os elementos completos de identificação do servidor;

II — a situação funcional do servidor: efetivo; interino; em comissão; em estágio probatório; extranumerário mensalista, contratado, diarista, tarefeiro ou provisório; pessoal para obras; substituto; substituto efetivo — (professor primário); etc.;

III — data em que o servidor ingressou no serviço público estadual;

IV — data do início e prazo da licença solicitada, quando o servidor o declarar em seu requerimento;

V — dia e hora da emissão da guia para inspeção.

Artigo 11.º — O Protocolo do DMSCE e as unidades sanitárias deverão recusar as guias quando não contiverem os esclarecimentos mencionados no artigo anterior, ou forem apresentadas depois das 24 horas subsequentes à sua emissão, ficando responsável no 1.º caso, para os efeitos do disposto no decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, artigo 222, inciso III, o funcionário a cujo cargo estiver a emissão das guias.

Artigo 12.º — As unidades sanitárias deverão fazer constar das fichas clínicas, além dos elementos colhidos na inspeção:

I — os dados referidos nos itens I, II, III e IV do artigo 10.º;

II — data da inspeção;

III — local da inspeção, se no domicílio ou na unidade sanitária.

Artigo 13.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1956.

**JANIO QUADROS**

Derville Allegretti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de fevereiro de 1956.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth —  
Diretor Geral